CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-F7RS-4VNW-67II-7GEG

Processo: **TC-22413.989.18**

Órgão Público: Prefeitura Municipal de Iguape.

Entidade Beneficiária: Associação das Escolas de Samba de Iguape.

Assunto: Repasses Públicos ao Terceiro Setor - Subvenção.

Em exame: Prestação de Contas.

Exercício: 2015.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em exame a prestação de contas, originada de Subvenção no exercício de 2015, do valor de R$ 213.700,00 repassado pela **Prefeitura Municipal de Iguape** à **Associação das Escolas de Samba de Iguape** com o objetivo de *"viabilizar os festejos carnavalescos do município"*.

Em seu relatório, a **Unidade Regional de Registro – UR-12** *(evento 12.13)* destacou que não recebeu a *"documentação pertinente, mesmo após a emissão de Termo de Verificação ao órgão concessor"*.

Indicou, ainda, a falta de lei autorizadora específica e a proibição de a entidade receber novos recursos por conta do juízo de irregularidade das contas referentes aos exercícios de 2010 e 2011[1].

Apesar de regularmente notificados *(Evento 15.1)*, os responsáveis não trouxeram documentos hábeis a justificar a aplicação do valor repassado pela Prefeitura.

Nesses termos, vêm os autos ao Órgão Ministerial para oficiar como fiscal da lei.

É o relatório.

[1] *Evento 12.11 – TC-304/012/15 – Sentença do e. Auditor Alexandre Manir de Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 11/08/2017.*
Evento 12.12 – TC-305/012/15 – Sentença do e. Auditor Alexandre Manir de Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 02/08/2017.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-F7RS-4VNW-67II-7GEG

Inicialmente, cabe destacar a ausência de informações necessárias para análise da prestação de contas dos exercícios anteriores, de 2010 a 2014[2], todas relacionadas às transferências de numerário do Município para a Associação das Escolas de Samba de Iguape.

O constante descaso da Origem é bem ilustrado no seguinte trecho da decisão alusiva às contas de 2014 *(TC-22409.989.18)*:

> "O princípio do **contraditório** e da ampla defesa foi aplicado nos autos e os prazos foram fixados, na forma da lei, tendo **transcorrido in albis**.
>
> **As irregularidades constatadas nos autos denotam falta grave**, pois a prestação de contas é um dever que decorre do disposto no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna e, deste modo, além de ofender tal artigo, afronta, também, o art. 1°, § 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o que preceituam as Instruções 02/2008 deste Tribunal.
>
> A Prefeitura Municipal de Iguape encaminhou aos autos o Ofício para comunicar que **a prestação de contas dos recursos recebidos, no exercício de 2014 a título de subvenção, pende de apresentação** e poderá ensejar a pena de devolução dos recursos recebidos, bem como a proibição de receber novos recursos quer da área municipal, quanto da estadual e federal.
>
> Consta dos autos, ainda, que as **Sentenças proferidas nos autos dos TC-304/012/15 e TC-305/012/15, relativas às prestações de contas dos exercícios 2010 e 2011, respectivamente, foram julgadas irregulares, com condenação de devolução dos valores públicos repassados e demais penalidades cabíveis à matéria**" g.n. – (Sentença do e. Auditor Alexandre Manir de Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 11/08/2020.

Verificada a reincidência, o presente caso merece idêntico desfecho, vez que a ausência de prestação de contas em exercícios passados fundamentou a condenação da entidade à devolução dos recursos recebidos, que somados chegam à monta de R$ 1.188.800,00.

Com efeito, a entidade alcançou o recurso municipal por sucessivos anos sem, ao menos, encaminhar os demonstrativos da correta destinação do exercício anterior. Dessa forma, denota-se a indiferença da Associação com a obrigação constitucional[3] de prestar contas e, também, a falta de controle e planejamento do Órgão Público envolvido.

---

[2] *TC-304.989.15 – Repasse no exercício de 2010 no valor de R$ 175.100,00, TC-305.989.15 – Repasse no exercício de 2011 no valor de R$ 282.500,00, TC-303.989.15 – Repasse no exercício de 2012 no valor de R$ 276.500,00, TC-22411.989.18 – Repasse no exercício de 2013 no valor de R$ 196.900,00 e TC-22409.989.18 – Repasse no exercício de 2014 no valor de R$ 257.800,00.*

[3] *Art. 70.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-F7RS-4VNW-67II-7GEG

Persiste, igualmente, a mácula apontada pela i. Fiscalização quanto a falta de autorização, por lei específica, para a liberação dos recursos, nos termos do artigo 26, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesses termos, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pela **irregularidade** da matéria, aplicação de **multa** aos responsáveis, nos termos do art. 104, incisos V e VI, da LCE n° 709/93, bem como pela **condenação da Associação das Escolas de Samba de Iguape a restituir ao erário o valor de R$ 213.700,00** com os acréscimos legais, **proibindo-a de receber novos repasses** até que regularize sua situação perante este Tribunal.

São Paulo, 23 de setembro de 2021.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.